



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.001.

“Cria, redenomina e extingue cargos, consolida e altera a legislação sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cajamar.”

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Cajamar compõe-se das seguintes unidades, que ficam diretamente subordinadas ao Presidente da Câmara.

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Diretoria de Secretaria;
- III - Diretoria Administrativa;
- IV - Diretoria Financeira; e
- V - Procuradoria Jurídica.

Art. 2º - A Diretoria Administrativa compreende:

I. Divisão de Administração de Pessoal, que por sua vez compreende:

- a) Serviço de Pessoal; e
- b) Serviço de Apoio Administrativo.

II - Divisão Administrativa que por sua vez compreende:

- a) Seção de Informática;
- b) Seção de Compra e Licitação;
- c) Seção de Zeladoria;
- d) Seção de Reprografia;
- e) Seção de Transportes; e
- f) Protocolo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 35/01, Fls. 02

Art. 3º - A Diretoria de Secretaria compreende:

- I. Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa, que compreende o Serviço de Assessoria Técnico-Legislativa;
- II. Divisão de documentos e informações legislativas, que por sua vez, compreende:
 - a) Serviço de Documentação e Informação Legislativa; e
 - b) Arquivo.
- III. Divisão de expediente legislativo, que compreende:
 - a) Serviço de Controle Legislativo;
 - b) Serviço de Expediente e Documentação Plenária; e
 - c) Serviços de Comissões.

Art. 4º - A Diretoria Financeira compreende:

- I - Tesouraria;
- II - Serviços de Contabilidade, que compreende a Seção de Almojarifado e Patrimônio.

Art. 5º - A Procuradoria Jurídica compreende: assessoramento jurídico ao Gabinete da Presidência e a todos os órgãos da Câmara, aos senhores Vereadores, às Comissões Permanentes e Especiais da Câmara, acompanhamento das Sessões (ordinárias, extraordinárias e solenes) e emissões de pareceres.

Art. 6º - As atribuições das unidades e dos órgãos referidos nos artigos anteriores serão fixados por Ato da Mesa.

Art. 7º - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cajamar constitui-se de Cargos Isolados de Provimento Efetivo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 35/01, Fls. 03

Art. 8º - Os cargos isolados de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Legislativo, e seus respectivos vencimentos, são os constantes dos Anexos I, IV e V, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta Lei Complementar.

Art. 9º - Os cargos isolados de provimento em Comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo, e seus respectivos vencimentos, são os constantes dos Anexos II e IV, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei Complementar.

Art. 10 - Aplicam-se aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo, no que couber, as disposições referentes a níveis de vencimentos e carreiras, através de promoção e do acesso, enquadramento nas respectivas referências do Quadro de Pessoal Estatutário do Poder Executivo, com as alterações constantes desta Lei Complementar.

Art. 11 - Os cargos isolados de provimento efetivos vagos, nas diversas classes do Quadro de Pessoal do Legislativo, serão providos mediante concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos da legislação específica.

Art. 12. - Ato da Mesa deverá prover sobre os cargos que comportarem lotações nos diversos órgãos de acordo com suas respectivas atribuições e atendendo a necessidade do serviço.

Art. 13. - As funções gratificadas serão atribuídas aos servidores, por Ato do Presidente, devidamente justificado, na forma e condições estabelecidas nos artigos 233 à 236 da Lei Complementar Municipal n.º 05, de 20 de maio de 1992.

Parágrafo único. - Os valores das funções gratificadas previstas no "caput" deste artigo são os mesmos atribuídos pela Prefeitura do Município de Cajamar a seus servidores.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 35/01, Fls. 04

Art. 14. - As condições para o provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo são as estabelecidas no Anexo V, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei Complementar.

§ 1º - As atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal do legislativo serão estabelecidas em Ato da Mesa.

§ 2º - Fica mantido o provimento dos atuais funcionários efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo nos respectivos cargos previstos nos anexos desta Lei Complementar.

Art. 15. - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo será de 6 (seis) horas diárias, com início às 12:00 horas e término às 18:00 horas, executando-se as determinações presidenciais.

Parágrafo único. - O horário de trabalho dos órgãos da Câmara será fixado através de Portaria da Presidência, atendendo-se às necessidades dos serviços, à natureza das funções e às características dos órgãos.

Art. 16. - Aos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo será permitido serviço extraordinário para atender a situações próprias de funcionamento da Câmara Municipal.

Parágrafo único. - A convocação para a prestação de horas extraordinárias fica reservada à Presidência.

Art. 17. - É obrigatória a presença dos funcionários do Quadro de Pessoal do Legislativo quando da realização de sessões de qualquer natureza, independente de convocação.

Art. 18. - Ficam resguardados, aos atuais ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo, todos os direitos e garantias legalmente adquiridos até a data de início de vigência desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 35/01, Fls. 05

Art. 19. - Os cargos de Escriturária, Motorista e Servente ficam, respectivamente, red denominados para: Técnico Legislativo nível "II", Agente Legislativo de Transportes nível "II" e Agente Administrativo de Serviços Auxiliares nível "II", neles mantendo-se os atuais ocupantes.

Parágrafo único. - Fica extinto do Quadro de Pessoal do Legislativo o cargo de Secretária.

Art. 20. - Os cargos de Provimento em Comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo, contidos no Anexo III, serão extintos na vacância, após regular concurso público que possibilite o provimento dos cargos necessários ao regular funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 21. - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar, correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 22. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nºs. 1, de 03 de março de 1999, e 21, de 30 de março de 2000.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 13 de setembro de 2.001.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

ALTAIR CORDEIRO DA SILVA
Diretor de Administração em exercício



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 35/01, Fls. 06

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTOS EFETIVO

<u>Nº DE CARGOS</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÍVEL</u>
01	Diretor Administrativo	Z
01	Diretor de Secretaria	Z
01	Diretor Financeiro	Z
01	Procurador Geral da Câmara	Z
01	Tesoureiro	U
01	Contador	U
07	Técnico Legislativo nível "I"	N
01	Técnico Legislativo nível "II"	R
05	Técnico Administrativo nível "I"	N
02	Técnico Administrativo nível "II"	T
02	Técnico Administrativo nível "III"	V
01	Telefonista Recepcionista	K
04	Agente Legislativo de Transportes nível "I"	K
01	Agente Legislativo de Transportes nível "II"	M
02	Agente Administ. de Serv. Auxiliares nível "I"	G
01	Agente Administ. de Serv. Auxiliares nível "II"	J



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 35/01, Fls. 07

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
01	Assessor de Gabinete da Presidência	T

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA, NOS TERMOS DO ART. 20 DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL
03	Assistente Legislativo	X
05	Assessor Administrativo/Legislativo	S
01	Assessor de Imprensa Legislativo	N
02	Assistente Parlamentar de Serviços Externos	M
01	Chefe de Zeladoria e Serviços Gerais	D



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

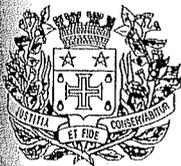
Lei Complementar nº 35/01, Fls. 08

ANEXO IV

VENCIMENTOS DOS CARGOS ISOLADOS E DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS

<u>SIMBOLOS</u>	<u>VALORES - R\$</u>
A	180,00
B	280,00
C	350,00
D	392,00
E	423,00
F	461,00
G	503,00
H	548,00
I	598,00
J	651,00
K	710,00
L	774,00
M	844,00
N	919,00
O	1.002,00
P	1.092,00
Q	1.191,00
R	1.298,00
S	1.415,00
T	1.502,00
U	1.681,00
V	1.832,00
W	1.997,00
X	2.177,00
Y	2.395,00
Z	2.663,00



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 35/01, Fls. 09

ANEXO V

CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DOS NOVOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

CARGO	CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO
Procurador Geral da Câmara	Efetivo. Escolaridade exigida: Curso Superior na área de Direito
Diretor Administrativo	Efetivo. Escolaridade exigida: Curso Superior
Diretor de Secretaria	Efetivo. Escolaridade exigida: Curso Superior Completo na área de Administração
Diretor Financeiro	Efetivo. Escolaridade exigida: Curso Superior Completo na área de Economia.
Tesoureiro	Efetivo. Escolaridade exigida: Ensino Médio.
Contador	Efetivo. Escolaridade exigida: Curso Técnico em Contabilidade
Técnico Legislativo nível "I"	Efetivo. Escolaridade exigida: Ensino Fundamental.
Técnico Legislativo nível "II"	Efetivo. Escolaridade exigida: Ensino Médio.
Técnico Administrativo nível "I"	Efetivo. Escolaridade exigida: Ensino Fundamental
Técnico Administrativo nível "II"	Efetivo. Escolaridade exigida: Ensino Médio
Técnico Administrativo nível "III"	Efetivo. Escolaridade exigida: Curso Superior
Telefonista/Recepcionista	Efetivo. Escolaridade exigida: Ensino Fundamental
Agente Legislativo de Transporte nível "I"	Efetivo. Escolaridade exigida: Ensino Fundamental
Agente Legislativo de Transporte nível "II"	Efetivo. Escolaridade exigida: Ensino Fundamental . Possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria "B" ou "C"
Agente Administrativo de Serviços Auxiliares nível "I"	Efetivo. Escolaridade exigida: Ensino Fundamental.
Agente Administrativo de Serviços Auxiliares nível "II"	Efetivo. Escolaridade exigida: Ensino Fundamental.